



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 28/08/2025

Certidão de publicação 12297

Intimação

Número do processo: 5017051-50.2025.8.24.0023

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e
Extrajudiciais da Comarca da Capital

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 28/08/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): L A C TEXTIL EIRELI - EPP

Advogado(a): RAFAEL MAYER DA SILVA - OAB SC - SC026015

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5017051-50.2025.8.24.0023/SC AUTOR: L A C TEXTIL EIRELI - EPP EDITAL Nº 310081947838 EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005 Em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, faz saber aos que do presente edital tomarem conhecimento que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa L A C Têxtil Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.359.986/0001-93, com sede na Rua Enedina Davila Ferreira, nº 240, Bairro Cordeiros, Município de Itajaí, SC, CEP 88310-690 ("L A C Têxtil" ou "Companhia"), sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa Rodrigues Advocacia e Consultoria Jurídica, por seu representante legal, com endereço na Rua Patrício Farias, nº 101, conj. 312/313, Itacorubi, Florianópolis, SC, CEP 88.034-132, endereço eletrônico contato@rodriguesadvocacia.com. OBJETO: INTIMAÇÃO dos credores interessados da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de L A C Têxtil Eireli – EPP, CNPJ 17.359.986/0001-93, conforme Evento 52 dos autos supramencionados, de que, pelo disposto no §1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, no seu endereço físico ou por mensagem eletrônica por email, sempre acompanhado dos documentos comprobatórios, por meio de seu endereço eletrônico. Os endereços do Administrador Judicial são: endereço físico: Rua Patrício Farias, nº 101, conj. 312/313, Itacorubi, Florianópolis, SC, CEP 88.034-132, e endereço eletrônico: contato@rodriguesadvocacia.com. RESUMO DO PEDIDO E DA DECISÃO: Em apertada síntese: PEDIDO: Isso posto, requer LAC Textil: a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da LAC TÊXTIL LTDA., nomeando-se o Administrador Judicial, com a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da Lei nº 11.101/2005; b) Que sejam suspensas todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo inicial de 180 dias (stay period), nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de eventual prorrogação futura, caso necessária, para assegurar a viabilidade do plano de recuperação judicial; c) A suspensão de qualquer ato expropriatório em relação ao patrimônio essencial da Requerente, com destaque para os leilões designados para os bens de capital localizados em sua sede industrial, com fundamento no art. 49, § 3º, da LRF, notificando-se os juízos competentes acerca desta decisão; d) Que seja declarada a competência exclusiva deste Juízo para deliberar sobre qualquer ato de constrição patrimonial, incluindo os relacionados a créditos concursais e extraconcursais, conforme previsto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005 e pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e) A declaração de essencialidade dos bens móveis, imóveis e maquinários utilizados no processo produtivo da LAC TÊXTIL LTDA., incluindo o parque fabril e equipamentos industriais, indispensáveis ao regular funcionamento da atividade empresária, com a consequente proibição de sua retirada ou alienação durante o stay period, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF; f) Que sejam oficiados os Cartórios de Registro de Protestos, SERASA, SPC e demais órgãos de

proteção ao crédito, determinando a suspensão de todos os apontamentos em nome da Requerente, bem como a proibição de novos registros, comunicando-se que a empresa se encontra em recuperação judicial, em observância ao art. 6º da LRF; g) Que sejam oficiadas as Juntas Comerciais competentes para que conste nos atos constitutivos da Requerente a anotação “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, sendo adotada a referida nomenclatura em todos os documentos emitidos pela empresa; h) Que seja determinada a intimação do Ministério Público, bem como a notificação das Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal acerca do deferimento do processamento do pedido, conforme o art. 52, IV, da LRF; i) A expedição de edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da LRF, abrindo-se prazo para habilitação de créditos e manifestação dos interessados; j) Que seja deferido à Requerente prazo suplementar para a juntada de eventuais documentos faltantes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial, conforme previsto no art. 321 do Código de Processo Civil, combinado com a LRF; k) Liminarmente, requer que sejam antecipados os efeitos do stay period nos termos do art. 6º, § 12, da LRF, com a suspensão imediata de todas as ações e execuções em face da Requerente, além de declarar a proibição de qualquer ato de constrição, alienação ou retirada dos bens essenciais à atividade produtiva; l) Por fim, requer que este Juízo determine que todos os atos processuais sejam despachados em caráter de urgência, considerando a necessidade de cumprimento dos prazos legais e a garantia da continuidade da atividade empresarial da LAC TÊXTIL LTDA. Da a causa o valor de R\$ 5.132.768,93. Data eletrônica. Rafael Mayer, Advogado OAB SC 26015 OAB SP 400358.

DECISÃO: Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) empresa(s) L A C TEXTIL EIRELI - EPP na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1.1) arbitro honorários em favor de RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei; 1.2) mantenho como administradora judicial a empresa RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA e como responsável Dr. LUIZ FERNANDO ALVES RODRIGUES, ambos qualificados na decisão do evento 29, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas). a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo; 1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; 1.5) determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial; 1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores; 1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente, se necessário; 2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 530 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005; 2.2) após, e com o edital do art. 7º, §2º publicado, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; 3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), ou demonstre a impossibilidade de cumprimento por razão de terceiro (FISCO), atentando-se ao novo entendimento do STJ (REsp 2.053.240); 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, e a disposição contida no §6º do art. 49 em caso de produtor rural; 4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005. 5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. 6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão. 7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à

Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados; 8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação; 8.2) Findado o prazo do §1º do art. 7º da lei 11.101/2005, deverá o administrador judicial apresentar sua relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º; 8.3) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial. 9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto. 10) Determino a comunicação do presente deferimento do processamento de recuperação judicial, por ofício eletrônico, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (seproc@trt12.jus.br), contendo as informações descritas no Parágrafo primeiro do Termo de Cooperação suso mencionado. 11) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 12) Advirto que: a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte; b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores; c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial ", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros; f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 13) Além disso: a) defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005; 14) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento. Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então proferidas. Intimem-se. Cumpra-se. **RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: A L G SANTANA REFRIGERACAO R\$ 1.080,00 Classe IV - EIRELI EPP; A. COELHO R\$ 20.400,00 Classe III – Credores Quirografários; ALAVANCA FINANCEIRA R\$ 9.100,00 Classe III – Credores Quirografários; ATF. Credit II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 39.484,11 Classe III – Credores Quirografários; Banco Bradesco S.A R\$ 3.259.233,79 Classe III – Credores Quirografários; C&J Vestuário Ltda R\$ 59.349,89 Classe IV - EIRELI EPP; Caixa Economica Federal R\$ 328.831,40 Classe III – Credores Quirografários; Capital RS NP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados R\$ 147.331,49 Classe III – Credores Quirografários; CELESC DISTRIBUICAO S.A R\$ 27.600,02 Classe III – Credores Quirografários; Cinara Rampeloti Maestri R\$ 45.270,41 Classe III – Credores Quirografários; CLIOMED MEDICINA DO TRABALHO LTDA R\$ 3.421,16 Classe III – Credores Quirografários; COOPERATIVA DE CREDITO DA FOZ DO RIO ITAJAI ACU - CREDIFOZ R\$ 286.339,19 Classe III – Credores Quirografários; Cooperativa de Crédito do Vale do Itajai #Sicoob Multicredi R\$ 44.522,04 Classe III – Credores Quirografários; COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO ITAJAI E VALE DO ITAPOCU - SICOOB MULTICREDI R\$ 420.638,70 Classe III – Credores Quirografários; DAKSUL FACTORING LTDA R\$ 1.575,00 Classe III – Credores Quirografários; DALILA TEXTIL LTDA. R\$ 7.263,74 Classe III – Credores Quirografários; DRX Saldo de fábricas LTDA R\$ 10.000,00 Classe III – Credores Quirografários; EE BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA EPP R\$ 38.298,57 Classe IV - EIRELI EPP; EMBALATRENTO PAPEIS R\$ 530,71 Classe IV - EIRELI EPP; EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA R\$ 758,00 Classe III – Credores Quirografários; F.S.GUARU IND TINTAS SER LTDA R\$ 3.693,07 Classe III – Credores Quirografários; Fatori Open Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 195.257,50 Classe III – Credores Quirografários; FIESC SENAI R\$ 25.200,00 Classe III – Credores Quirografários; GASPAS MAQUINAS LTDA R\$ 2.775,00 Classe IV - EIRELI EPP; GESIANE SANTOS DOS SANTOS R\$ 6.000,00 Classe I - Credores Trabalhistas; INME INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI ME R\$ 16.020,00 Classe IV - EIRELI EPP; Integridade e Trabalho Securitizadora Ltda R\$ 30.642,71 Classe III – Credores Quirografários; K2 Securitizadora S/A R\$ 490.797,28 Classe III – Credores Quirografários; KATI ROSALIA DOS SANTOS PEREIRA R\$ 188.873,19 Classe I - Credores Trabalhistas; LAWSEC S/A R\$ 298.292,13 Classe III – Credores Quirografários; Level Securitizadora S/A R\$ 240.164,72 Classe III – Credores Quirografários; LINKED STORE BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES E DESENVOLVIMENTO R\$ 284,72 Classe III – Credores Quirografários; LUIZA DUARTE VENTURA GOMES R\$ 59.420,66 Classe I - Credores**

Trabalhistas; M E D CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA R\$ 330,75 Classe III – Credores Quirografários; Maurici Luiz Jaques R\$ 16.339,15 Classe IV - EIRELI EPP; NASCITEX COM CONFECOES EIRELI R\$ 17.974,00 Classe IV - EIRELI EPP; NAZARENO MALLET BERNARDIN LOJA- aluguel loja Bal.Camboriu R\$ 24.000,00 Classe III – Credores Quirografários; NERTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R\$ 651,00 Classe III – Credores Quirografários; Ophir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios R\$ 186.061,04 Classe III – Credores Quirografários; PROVEZI CONTABILIDADE LTDA R\$ 101.156,00 Classe III – Credores Quirografários; Romaxis Securitizadora S/A R\$ 20.155,50 Classe III – Credores Quirografários; SCHAPIESKI E TOMAZONI ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 111.000,06 Classe III – Credores Quirografários; SERPA SISTEMAS DE AUTOMACAO E SEGURANCA EIRELI R\$ 8.550,00 Classe IV - EIRELI EPP; Silmaq Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda R\$ 52.041,60 Classe II - Credores com garantia real; Start by WGSN-consulta moda R\$ 2.169,32 Classe III – Credores Quirografários; Stoner e Cia Ltda R\$ 160.118,82 Classe III – Credores Quirografários; Supernova FIDC Multisetorial LTDA R\$ 87.438,56 Classe III – Credores Quirografários; TERRITORIO SAGRADO COMERCIO VAREJISTA D R\$ 37.000,00 Classe III – Credores Quirografários; TEXTIL E CONFECOES OTIMOTEX LTDA. R\$ 672,98 Classe III – Credores Quirografários; TEXTILFIO MALHAS LTDA R\$ 5.668,98 Classe III – Credores Quirografários; Wall Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados R\$ 8.224,06 Classe III – Credores Quirografários; YKK DO BRASIL LTDA R\$ 27.079,61 Classe III – Credores Quirografários; TOTAL: R\$ 7.175.080,63. TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 7.175.080,63 (sete milhões, cento e setenta e cinco mil e oitenta reais e sessenta e três centavos). PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei. Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qo8LEjMv6gbFXLOh5TGKzx2Rmrz2A1/certidao>
Código da certidão: qo8LEjMv6gbFXLOh5TGKzx2Rmrz2A1